TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 0007500-02.2016.8.26.0053/01
Requerente: Ruth Lazarini de Freitas

Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerente em face da decisão de fls., que indeferiu a expedição do Ofício Requisitório, tendo em vista que o expediente não se encontra em conformidade com o disposto no Comunicado SPI nº 03/2013.

Expõe a Embargante que os cálculos encontram-se de acordo com o quanto decidido pelo v. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2224575-30.2018.8.26.0000. Contudo, sem razão.

Conforme exposto pela própria Embargante, os valores inicialmente homologados por este Juízo foram no total de R\$ 898.040,52 (dez/17). Porém, antes de distribuir o Ofício Requisitório nesse montante, a Embargante peticionou, informando que, por um lapso, deixou de incluir em seus cálculos as contribuições vertidas ao Hospital do Servidor Público Municipal e ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo, parcelas essas consideradas benesses ao servidor. Indeferida a complementação dos valores, haja vista a ocorrência da preclusão, entendeu por bem a Embargante agravar dessa decisão, logrando provimento, conforme v. Acórdão juntado às fls. 93/97, transitado em julgado em 16.05.2019.

Pois bem, o v. Acórdão decidiu, em síntese, " (...) As contribuições vertidas ao Hospital do Servidor Público Municipal e ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo são verbas remuneratórias que, não obstante serem descontadas, representam benesses concedidas ao servidores, de modo a integrar os respectivos Vencimentos. Portanto, de fato, referidos numerários devem compor o cálculo de liquidação do título executivo e serão devidamente descontados por ocasião do efetivo pagamento. (...) Mister, portanto, a retificação do cálculo e respectiva complementação, a fim de que sejam incluídos os valores devidos a título de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

AND ENVERTINO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

descontos legais ao Hospital do Servidor Público Municipal e ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, para os fins acima especificados.". Com o trânsito do v. Acórdão, nos autos físicos, os novos valores serão submetidos à Impugnação e/ou concordância da Municipalidade e, após, homologados por este Juízo, nos termos do art. 535, §3º, incisos, do CPC. O v. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento não homologou os valores, apenas determinou a possibilidade de retificá-los, após a primeira homologação, para o fim de incluir os valores devidos a título de descontos legais ao Hospital do Servidor Público Municipal e ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo.

Portanto, sem o exercício do contraditório, bem como a homologação dos valores (nos termos do art. 535, §3°, incisos, do CPC), não é possível processar o pedido de Expedição de Ofício Requisitório, na forma como pleiteada.

Cumpre asseverar, porém, que nesse incidente não foi juntada nenhuma manifestação da Municipalidade concordando ou discordando dos novos valores, que tenha sido protocolada nos autos físicos, fazendo-se concluir que, com o trânsito em julgado do v. Acórdão, a Embargante apenas distribuiu o presente incidente, em desprestígio aos principios do contraditório e da ampla defesa. Não se pode afastar, de plano, eventual erro no cálculo, a ser apontado pela parte contrária.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão de indeferimento da expedição do Oficio Requisitório, na forma pleiteada.

Manifeste-se a Embargante nos autos físicos, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, para posterior intimação da Municipalidade para, em querendo, apresentar Impugnação, nos termos do art. 535, do CPC.

Proceda a z. Serventia ao arquivamento do presente incidente, com baixa.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.